



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4740/2024

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024.

Processo nº 0946333-40.2024.8.19.0001,
ajuizado por

, representada por

Trata-se de Autora, 10 anos de idade, com **encefalopatia crônica não progressiva** e **microcefalia**, **epilepsia**, portadora de traqueostomia e gastrostomia. Faz uso de dieta via GTT através de bomba de infusão. É traqueostomizada, fazendo períodos de expansão em BIPAP e necessitando de oxigênio intermitente e aspiração de vias aéreas superiores e TQT frequentes. Necessita de suporte para todas as atividades, inclusive banho, faz uso de fralda. Faz episódios de hipotermia, com necessidade do uso de manta térmica. Necessita de fixador de traqueostomia e Curatec® para TQT e GTT com troca diária. Colonizada com ESBL e MRSA. Deve fazer acompanhamento com equipe multidisciplinar, incluindo fisioterapia diária, técnico de enfermagem 24 horas, médico pediatra e especialistas, nutricionista e enfermeiro. Medicamentos em uso: dieta frebrini original 150ml BIC, oxcarbazepina 4ml, fenobarbital, valproato de sódio, clobazan, salbutamol, seretide, KCL 6%, NaCl 20%, lactulose, gaballon, citoneurin, proprantelina, noripurun, sintomáticos, vitamina C e simeticona (Num. 153357619 - Pág. 1). Foi pleiteado o serviço de **home care** (Num. 153357612 - Pág. 2).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** **está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 153357619 - Pág. 1). Todavia, **não integra** nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, **não há alternativa terapêutica** ao pleito **home care**, uma vez que a Autora necessita de assistência contínua de enfermagem, sendo este **critério de exclusão** ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

insumos em domicílio, o objeto do pleito *home care* **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

À 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA

Enfermeira
COREN-RJ 150.318
ID. 4.439.723-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 5.123.948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 4.364.750-2